



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202477003062 - Número Único: 0004894-62.2024.8.25.0048

Autor: _____ **Réu:**
BANCO _____

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA Dispensado o

relatório, conforme art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95. **Pois bem.**

Observo que os autos reúnem elementos suficientes ao exercício de cognição exauriente neste momento processual, autorizando o **julgamento antecipado do mérito** no formato do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressalvar que a situação ora debatida repousa sobre alto relevo por quanto ocupe pauta recorrente dos Tribunais pátrios, em função da recorrência dos consumidores às mais variadas modalidades de serviços ofertadas pelas **instituições financeiras**. Neste toar, o Superior Tribunal de Justiça, lançando luzes sobre a temática, editou o verbete sumular 297, vazados nos seguintes termos: **o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**.

Atraiда, **portanto**, a incidência do Código Consumerista, o qual, dentre outros aspectos **processuais** relevantes, comprehende no sentido da possibilidade de **inversão do ônus** probatório (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor), quando presente a verossimilhança das alegações **OU** aferida a **hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências**.

Compreende-se que a **Requerente** é **consumidora**, donde emerge conclusão no sentido de sua **vulnerabilidade** no talante da **relação consumerista material** (art. 4º, I, CDC). **Ademais**, conclui-se que suas alegações são verossímeis. **Inverte-se**, neste diapasão, o ônus probatório que onera as **Partes** nestes autos, fixando-se como dever processual do **Requerido** a comprovação de que, **de fato, a Requerente procedeu à contratação de crédito sob a modalidade RMC (contrato 14959355), pessoalmente ou por intermédio de terceiro autorizado**. **Pois bem.**

Perlustrando a Resposta equipada aos autos, conclui-se que o **Requerido** tenha se desvencilhado do ônus probatório que lhe onera, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Prima facie, é de se ajuizar que a proposta de adesão ofertada pelo **Requerido** resta equipada às fls. 363/9, com explicitação inequívoca quanto às cláusulas regentes da pactuação e ostentando a aposição de assinatura por parte do **Requerente**. Evidencio que não há dúvida quanto à modalidade de contratação (RMC), a despeito da versão constante da peça vestibular.



Em suma, os elementos que equipam os autos autorizam conclusão segundo a qual não há conduta ilícita imputável ao **Requerido**, afastando-se a versão autoral segundo a qual houvera **falha na prestação do serviço. Avança-se.**

Ressos pacificamente na doutrina processualística civil que o novel Código de Processo Civil elevou os princípios motores da **boa-fé** e da **lealdade e cooperação processuais** à condição de deveres de todos os sujeitos processuais. Especificamente quanto à hipótese ora retratada, o Código de Processo Civil preceitua o seguinte:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

(...) (negritos nossos)

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Qualificando-se enquanto deveres dos sujeitos processuais, a **Lei Processual Civil** comina sanções em razão das condutas praticadas ao arrepio de seus comandos. **Neste sentido**, eis o teor dos artigos 80, II, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...) **II - alterar a verdade dos fatos;**

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (negrito)

Forte no exposto, porquanto a conduta autoral seja tipificada como **litigância de má-fé**, especialmente pela incursão no inciso II do art. 80, Código de Processo Civil, visualiza-se campo para incidência das sanções suso transcritas.

Destarte, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos autorais, ao tempo em que ponto termo ao feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com escoras no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95, condeno a **Requerente** ao recolhimento a título de custas processuais e honorários advocatícios – no percentual de 15% (quinze por cento) **sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 85, §



2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, c/c art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei n. 9.099/95. Entretanto, em razão das informações vertidas nos autos, indicativas de percepção mensal de valor de benefício previdenciário no *quantum* de 1 (um) salário mínimo, defiro a gratuidade judiciária, promovendo-se a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, a teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, condeno o **Requerente** à multa por litigância de má-fé no percentual de 9% (nove por cento) sobre o **valor atualizado da causa**, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, reversível em benefício do **Requerido**. Anote-se que a gratuidade judiciária não afasta a exigibilidade quanto à multa suso mencionada, a teor do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, arquive-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 28/07/2025, às 22:30:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025015503718-66**.